

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera a redação do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de assegurar o afastamento da empregada durante os períodos de gravidez e de lactação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada gestante ou lactante deverá ser afastada de atividades, operações ou locais insalubres.

.....” (NR)

Art. 2º São revogados os parágrafos 2º e 3º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo a proteção à maternidade e à infância, proibindo, nessas circunstâncias especiais (gestação e lactação), o trabalho insalubre.

A modificação acima proposta visa a resguardar direitos constitucionalmente estabelecidos, em especial, a proteção à maternidade, prevista no art. 6º da Constituição, ao lado de outros direitos sociais, como o direito à saúde.

Os direitos sociais, inseridos no Título II da Constituição Federal, são direitos fundamentais e, nessa condição, não podem sofrer retrocesso jurídico, conforme se extrai, a propósito, dos limites materiais ao poder de reforma constitucional (art. 60, § 4º, IV).

Na realidade, a Constituição de 1988 radicaliza a proteção ora referida ao prever que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, conforme art. 227, *“com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Os direitos relacionados à maternidade, à saúde e à infância se interconectam. A proteção à maternidade (à gestação e à lactação) significa proteção ao nascituro e à criança.

Igualmente se traduz como imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, expresso no art. 7º, XXII. Na realidade, o mero potencial de risco, que é sempre existente em condições insalubres, deve afastar a gestante e a lactante, que podem continuar suas atividades profissionais em outro ambiente até que cessem tais condições especiais. Como se trata de circunstância momentânea, é viável ao empregador a adaptação laboral, em razão justamente dos bens fundamentais que estão envolvidos e devem ser protegidos por todos (maternidade, vida, saúde, infância).

Aliás, os limites de segurança definidos em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como é o caso da NR 15, não consideram a condição especial de uma trabalhadora gestante ou lactante.

Em suma, a mera possibilidade de a trabalhadora gestante ou lactante permanecer em ambiente insalubre a coloca em condição de vulnerabilidade, causada pela reforma trabalhista, que flexibilizou normas de proteção constitucional.

A empregada gestante ou lactante deve, portanto, ser afastada da insalubridade, sem prejuízo da sua remuneração.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de proteger a maternidade, nos termos do nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO TEIXEIRA